SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083531 - SP (2026/0110317-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L H M B R
ADVOGADO	:	ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A FURTO QUALIFICADO E DANO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em representação por ato infracional análogo aos crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes (CP, art. 155, § 4º, IV) e dano qualificado pelo emprego de substância inflamável (CP, art. 163, parágrafo único, II), em concurso material (CP, art. 69), com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida por 6 meses (ECA, art. 118, § 2º).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a procedência da representação afronta o art. 155 do CPP; (ii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação analítica, com ofensa à CF/1988, art. 93, IX, e ao CPP, art. 315, § 2º; e (iii) saber se a medida socioeducativa de liberdade assistida foi adequadamente fundamentada e é proporcional, nos termos do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 112, § 1º, diante da gravidade dos atos e das condições pessoais do agravante.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 18458c75-e9ac-4b91-b612-42bf1646fda8

3. A via do *habeas corpus* não substitui recurso próprio e exige demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A procedência da representação está amparada em conjunto probatório robusto produzido sob contraditório (prova oral em audiência, depoimentos de policiais, declarações, imagens e relatório de investigação), não havendo apoio exclusivo em elementos informativos extrajudiciais, em conformidade com o CPP, art. 155.

5. A pretensão defensiva demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a autoria e a dinâmica dos fatos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação não procede, pois as instâncias ordinárias enfrentaram a versão defensiva, valoraram criticamente as declarações do imputável em sede policial e em juízo, e explicitaram a coerência dos demais elementos probatórios.

7. A medida socioeducativa de liberdade assistida mostra-se adequada e proporcional, fundada na gravidade dos atos infracionais análogos a furto qualificado e dano qualificado e nas condições pessoais do agravante, em consonância com o ECA, art. 112, § 1º, privilegiando intervenção em meio aberto com finalidade sociopedagógica.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 18458c75-e9ac-4b91-b612-42bf1646fda8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083531 - SP (2026/0110317-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L H M B R
ADVOGADO	:	ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A FURTO QUALIFICADO E DANO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em representação por ato infracional análogo aos crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes (CP, art. 155, § 4º, IV) e dano qualificado pelo emprego de substância inflamável (CP, art. 163, parágrafo único, II), em concurso material (CP, art. 69), com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida por 6 meses (ECA, art. 118, § 2º).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a procedência da representação afronta o art. 155 do CPP; (ii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação analítica, com ofensa à CF/1988, art. 93, IX, e ao CPP, art. 315, § 2º; e (iii) saber se a medida socioeducativa de liberdade assistida foi adequadamente fundamentada e é proporcional, nos termos do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 112, § 1º, diante da gravidade dos atos e das condições pessoais do agravante.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

3. A via do *habeas corpus* não substitui recurso próprio e exige demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A procedência da representação está amparada em conjunto probatório robusto produzido sob contraditório (prova oral em audiência, depoimentos de policiais, declarações, imagens e relatório de investigação), não havendo apoio exclusivo em elementos informativos extrajudiciais, em conformidade com o CPP, art. 155.

5. A pretensão defensiva demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a autoria e a dinâmica dos fatos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação não procede, pois as instâncias ordinárias enfrentaram a versão defensiva, valoraram criticamente as declarações do imputável em sede policial e em juízo, e explicitaram a coerência dos demais elementos probatórios.

7. A medida socioeducativa de liberdade assistida mostra-se adequada e proporcional, fundada na gravidade dos atos infracionais análogos a furto qualificado e dano qualificado e nas condições pessoais do agravante, em consonância com o ECA, art. 112, § 1º, privilegiando intervenção em meio aberto com finalidade sociopedagógica.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L H M B R, contra a Decisão de fls. 627/638, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara de Presidente Venceslau/SP, julgou procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (CP, art. 155, § 4º, IV) e dano qualificado, pelo emprego de substância inflamável (CP, art. 163, parágrafo único, II), em concurso material (CP, art. 69), aplicando ao agravante a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo de 06 (seis) meses (art. 118, § 2º do ECA) (fls. 29/40), mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação (fls. 09/18).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* ao fundamento de que a via eleita não substitui o recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade; registrou que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos, mas no conjunto probatório judicial, com destaque para declarações colhidas sob contraditório e imagens, e assentou a adequação da medida socioeducativa à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 627/638).

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

Sustenta a Defesa que a condenação afronta diretamente o art. 155 do Código de Processo Penal, por se apoiar, em essência, na delação extrajudicial de corréu maior, retratada integralmente em juízo.

Assevera que, esvaziada a única imputação direta, os elementos remanescentes não seriam suficientes para manter a decisão.

Entende que há nulidade por ausência de fundamentação analítica, com ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto a decisão teria invocado razões genéricas sem enfrentar a tese central da retratação judicial.

Afirma que não há vínculo material com a *res furtiva*, destacando que a perícia teria concluído pela incompatibilidade das peças encontradas com a motocicleta da vítima, reforçando a insuficiência probatória.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com a reconsideração da decisão monocrática e concessão da ordem de *habeas corpus* a fim de anular o acórdão e a sentença e julgar improcedente a representação em relação ao agravante; subsidiariamente, pede o processamento do recurso pela Turma e, ao final, o provimento para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Juízo da 3ª Vara de Presidente Venceslau/SP consignou na sentença (fls. 38/39, grifamos):

> *[...] No caso em comento, as provas produzidas são claras o suficiente no sentido de que os adolescentes juntamente com o maior imputável Heliel, agindo em concurso de pessoas,* ***subtraíram, para si, uma motocicleta da marca Yamaha, modelo YBR125 Factor K, ano 2013, modelo 2014, cor vermelha, de placas EHO-7610, avaliada em R$ 7.443,00 (fl. 49), pertencente à vítima Lidiane Aparecida dos Santos****.*
> *A vitima contou que a motocicleta normalmente é utilizada por seu companheiro Fábio, que na data anterior ao fato, por volta das 08h30, a deixou em um galpão da empresa da família, que fica situado na Avenida Brasil Para Cristo, Vila Tropical, nas proximidades da Igreja de mesmo nome. Disse que ainda naquela tarde, por volta das 10h esteve no local e confirmou que a motocicleta estava no galpão, todavia, na noite dos fatos, recebeu com surpresa a ligação da Polícia Militar afirmando a localização do bem.*
> *Seu esposo Fábio contou que identificou um dos envolvidos, conhecido como "Diguinho", ao que se dirigiu até sua casa tentando obter informações, o que não lhe foi prestado. Contou que, posteriormente, o adolescente "Diguinho" e outros que alegaram ser seus familiares foram até seu comércio, na "Eletrica Frailer", levando o Sr. Heliel, dizendo que era somente ele que havia furtado*

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

a motocicleta, e ele confessou nesse sentido, ***mas sabe que não é verdade, pois viu pelas filmagens os demais autores do furto entregues à polícia****.*
Em suas declarações inicialmente prestadas na fase policial, o maior imputável Heliel Felipe dos Santos confirmou a versão apresentada por Fábio, confessando que juntamente com os adolescentes representados subtraíram a motocicleta pertencente à vítima, retiraram algumas peças e, sem seguida, atearam fogo na mesma para não deixar digitais. ***A propósito, Heliel apresentou riqueza de detalhes, deixando evidente que, em juízo, seu depoimento prestado na qualidade de informante tão somente se deu para fins de livrar os adolescentes da responsabilidade pelo ato infracional****.*
Sobremais, no vídeo extraído do link de fl. 43, ***é possível perceber que os adolescentes tinham ciência do que estavam fazendo****. É nítido que não estavam ali apenas auxiliando Heliel a empurrar a motocicleta. Inclusive um dos indivíduos* ***aparece filmando Heliel e A. G. Empurrando a motocicleta e outro o repreende para parar de filmar****.*
Os Policiais Militares ouvidos ***confirmaram que a moto subtraída fora incendiada****, o que restou corroborado pelo auto de exibição e apreensão e fotografias de fls. 12/18.*
Ademais, os próprios adolescentes admitiram a participação no furto, desmontagem e incêndio da motocicleta, muito embora tentem atribuir à conduta ilícita unicamente ao maior imputável Helien, versão esta que não encontra respaldo no contexto dos autos*.*
Logo, sem delongas, restou evidente demonstrada a prática de ato infracional equiparada ao crime de dano previsto no artigo 163, parágrafo único, II, eis que cometido com emprego de substância inflamável ou explosiva.
Da mesma forma, o contexto apresentado sugere a incidência da qualificadora prevista no incisos IV do art. 155, do CP, uma vez que o ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado fora praticado mediante "concurso de duas ou mais pessoas " (IV).
Por todo exposto, a prova testemunhal, o boletim de ocorrência, bem como a prova oral colhida em Juízo, formam forte e coerente arcabouço probatório quanto à prática do ato infracional descrito na representação, equiparado aos crimes de furto e de dano, ambos qualificados, sendo de rigor a procedência da ação e ulterior aplicação de medida socioeducativa.
[...]

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou (fls. 12/18, grifamos):

[...] 2. Fatos.
Consta da representação que em 2-3-2025, aproximadamente por volta das 00h54min, na Rua Maria Ribeiro da Silva, nº 100, município de Presidente Venceslau, o adolescente ***L. H. M. B. R., nascido em 27-2-2008****, agindo em concurso com os menores A. G. F. A. S., nascido em 27-9-2010, e R. P. de O. B., nascido em 20-5-2009, e com o imputável Heliel Felipe dos Santos Gomes,* ***subtraíram para si uma motocicleta da marca Yamaha, modelo YBR125 Factor K, ano 2013, modelo 2014, vermelha, placas EHO-07610, avaliada em R$-7.443,00, pertencente à vítima Lidiane Aparecida dos Santos*** *e, posteriormente,* ***na área de vegetação indicada em referida rua, a qual era***

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

próxima de onde realizado o furto [um galpão localizado na Avenida Brasil para Cristo], destruíram a motocicleta, mediante emprego de substância inflamável *(fls. 135/137).*

3. Preliminar. Nulidade. A sentença que julgou procedente a representação analisou o conjunto probatório produzido nos autos, estando devidamente fundamentada, sem "error in procedendo" que justifique a anulação; se o conjunto probatório, considerando a tese da defesa, é suficiente para a manutenção da procedência, trata-se de questão afeta ao mérito e sob esse prisma é que será analisada. Rejeito a preliminar.

4. Ato infracional. Autoria. Materialidade. A materialidade do ato infracional está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 1/4, 22/30, 79/83, 93/96, 111/113), auto de exibição de entrega (fls. 12), fotografias (fls. 13/18), termos de depoimento (fls. 19/20, 35), termos de declarações (fls. 21, 34, 84/85, 101/102, 104/105, 117/118), termo de interrogatório (fls. 36/37), relatório de investigação (fls. 40/48), endereço para visualização da filmagem realizada próximo ao local (fls. 43) e prova oral produzida em audiência (mídia digital, fls. 341).

A autoria também está demonstrada. ***Após a equipe do Copom ser acionada em razão de uma motocicleta que estava pegando fogo em área de vegetação na Rua Maria Ribeiro da Silva, nº 100, município de Presidente Venceslau****, identificou-se pela placa que pertencia à Lidiane Aparecida dos Santos, que foi cientificada do fato naquela madrugada de 2-3-2025, não sabendo que a moto havia sido subtraída (fls. 1/4). Em 5-3-2025, acrescentou-se ao boletim de ocorrência que a equipe policial fora acionada via Copom para, naquela data, por volta das 16h30, atender a uma desinteligência na Avenida Brasil para Cristo com a Rua Henrique Dias, local onde se encontravam em torno de 20 pessoas, em que a vítima e o marido, Fabio de Souza Mateus Frailer, discutiam com uma pessoa chamada Igor, a respeito de fotos postadas nas redes sociais acusando-o da autoria do furto, que levou o casal até o verdadeiro autor, o imputável* ***Heliel, o qual confessou às vítimas que, na data dos fatos, estava passando pela rua ao ver dois menores, sendo A. e L., que pediram auxílio para levar a moto até um terreno, local onde as peças foram subtraídas e, após o ato, atearam fogo na motocicleta****, negando o imputável que tenha ficado com qualquer peça. Todos foram encaminhados à Delegacia de Polícia, prestando declarações (fls. 29/31).*

Em juízo, a vítima e proprietária da motocicleta narrou que teve ciência da subtração do bem quando, na data dos fatos, durante a madrugada, foi contatada pela polícia militar. Afirmou que a motocicleta estava dentro de um "barracão"; e apenas a carcaça foi recuperada (mídia digital, fls. 341).

Em solo policial, Fabio contou que não estava em casa no momento da subtração; ***possuía quatro filmagens relativas ao furto****,* ***com participação de cinco pessoas****; a subtração ocorreu próximo a sua residência e que seu filho reconheceu o adolescente R.; foi até a residência dele e tentou obter informações a respeito dos demais envolvidos; posteriormente, naquela dia, R. e familiares foram até o comércio da vítima, levando o imputável Heliel, dizendo que somente ele fora o responsável pelo furto, que confessou (fls. 33). Em juízo, disse que, na data dos fatos, não estava na cidade; ficou sabendo do ocorrido pela esposa; ao voltar, foi atrás de imagens gravadas por câmeras,*

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

sendo que duas primeiras mostravam dois indivíduos empurrando a moto; e outra já mostrava cinco indivíduos, repassando-as aos investigadores. Alegou que a moto teve perda total, não tinha o que aproveitar, mas foram retiradas peças da motocicleta, ficando apenas pneus, aros, tanque e motor. Assim que conseguiu as imagens, os filhos e terceiros reconheceram alguns dos participantes, fornecendo o endereço. Confirmou que a motocicleta estava guardada dentro do "barracão", sendo na verdade sua "empresa" e que a primeira imagem em que aparecem os indivíduos e a motocicleta localizava-se a 100 metros do local dos fatos. Ressaltou que o portão do galpão estava fechado; que foi aberto para pegarem a moto, a qual estava ao lado do caminhão de sua propriedade (mídia digital, fls. 341).

Ao prestar declarações, em 5-3-2025, o imputável ***Heliel Felipe dos Santos Gomes afirmou que, na data dos fatos****, "ia descendo na Rua Henrique Dias, quando viu dois menores [A.] e [L.], acreditando que tenham a idade de 16 e 17 anos, e que moram no fundo da Vila Nova. Disse que os dois solicitaram auxílio para levar a moto (...) até um terreno, onde os menores subtraíram as peças da moto e em seguida atearam fogo nela. Disse ter ajudado apenas a levar a moto, e ficou assistindo os menores a realizar os demais atos. Informou que o terreno fica próximo ao Creas, perto da quadra do Darai", e que os menores é quem pegaram as peças (fls. 34). Já em interrogatório, aos 6-3-2025, na Delegacia de Polícia, o imputável Heliel confessou a prática delitiva de furto das peças de motocicletas, juntamente com outros amigos, bem como a destruição do veículo. Narrou que, na data dos fatos, durante a madrugada, retornava da praça junto com outros colegas, indicando-os por apelidos, sendo R., e sua namorada, A., L. e o colega "David", por volta das duas horas da madrugada; que "retornavam da praça do centro, depois de um rolê, onde todos haviam consumido bebida alcoólica e substância entorpecente; que no caminho para casa avistaram em via pública, estacionada rente a calçada, uma motocicleta de cor vermelha, com pneu furado", momento em que L. disse "bora levar", concordando R.; "que então decidiram furtar peças da motocicleta; que o interrogado resolveu ajudar e passou a empurrar a moto junto com [A.]; que empurraram a moto até próximo a praça do Darai, onde a colocaram no mato; que [L.] trazia consigo uma chave e começou a tirar algumas peças, retrovisor, cabo de acelerador, "luvas" do guidão e o próprio guidão da moto e não conseguiu tirar mais nada; que quando colocaram a moto no chão, o combustível da moto já vazava do bocal do tanque; quando então decidiram atear fogo na motocicleta, para não deixar "digitais"; que então, enquanto o declarante e os outros cuidavam o local, [A.] acendeu com seu isqueiro a palha que estava próximo a moto e jogou no mato, sendo que o fogo chegou no veículo, que foi incendiado pelas chamas; que o veículo chegou a explodir (...) que pegaram a moto achando que o veículo fosse de um "noia", mas não sabe dizer se eles tinham rixa; que as peças que foram tiradas foram levadas para a casa do "David", mas acredita que também possa estar em outra casa, da avó de [A.], mas acredita que eles possam ter já dispensado as peças, já que a polícia militar pegou o declarante depois que, arrependido pelo que fez, procurou a vítima para se desculpar;* ***que teme represália por parte dos colegas****; que informa por fim que seus amigos podem ter escondido as peças das motos em*

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

outros locais ou repassados em boca de fumo". Indicou que apareciam no vídeo e imagens o próprio interrogado, R., A., L., "David" e a companheira de R., cujo nome desconhecia (fls. 36/37).

Em juízo, contudo, apresentou a seguinte dinâmica dos fatos: disse que estava descendo a praça e que "teve a ideia né, me chamaram, peguei e fui". Ao ser indagado pelo juiz da instrução se foi algum dos adolescentes que estavam presentes que o chamaram, afirmou que "a ideia foi minha memo". Confirmou que estava ele, L. H. M. B. R., A. G. F. A. S. e R. G. P. de O. B. e que apenas estavam andando com ele, que foi quem pediu para ajudarem-no. Negou que tenha ateado fogo na moto; e não sabia dizer quem ateou fogo ou quem estava no local do incêndio. Ao ser questionado pela defesa do apelante, negou que L. H. M. B. R. tenha ajudado a levar a moto ou tenha pedido para furtar; indicou que a distância do local em que foi ateado o fogo de onde a moto foi furtada era de um quarteirão. Esclareceu que pediu para A. ajudá-lo a empurrar a moto *(mídia digital, fls. 341).*

Em 2-4-2025, em solo policial, o adolescente L. H. M. B. R. narrou que, na data dos fatos, estava na praça com R., a namorada de R., "David" e A.; que em determinado horário, na madrugada, resolveram ir embora para casa; que o imputável Heliel, com o qual não tem amizade e só conhecia de vista, não estava com eles; que durante o caminho, sem saber dizer em qual rua, avistaram Heliel empurrando uma moto e que pediu ajuda a eles; não soube dizer quem ajudou, mas que o acompanharam até a praça do "Céu das Artes", tendo Heliel continuado com a moto, enquanto adolescente e os demais foram cada um para sua respectiva casa (fls. 84). O adolescente A. G. F. A. S., que também foi ouvido, apresentou a mesma versão com acréscimo de que foi quem ajudou Heliel a empurrar moto (fls. 117).

O adolescente R. G. P. de O. B., que também foi ouvido, por sua vez, informou que, na data dos fatos, estava com o imputável Heliel, seu primo A., a namorada L., o adolescente L. H. M. B. R. e "David"; "que retornavam para suas casas; que quando passaram em uma rua que não sabe o nome viram uma motocicleta, de cor vermelha, então Heliel passou a empurrar a moto; que não sabe o motivo; que então Heliel pediu ajuda para seu primo [A.] empurrar a moto; que empurraram a moto até a pracinha do "tio carlinho"; que ali o declarante e sua namorada virou a rua e foram para casa; que Heliel depois saiu sozinho com a moto", tendo todos ido embora para suas respectivas casas. Não soube dizer quem retirou as peças da moto ou quem ateou fogo (fls. 104).

Em juízo, os adolescentes, sob o crivo do contraditório, negaram em uníssono a participação e apresentaram a mesma versão: que estavam voltando da praça "Tio Carlinho", presente também a namorada de R., e que o imputável Heliel apareceu empurrando a moto, pedindo ajuda, até que em determinado local disse que já estava bom, porque estava perto de casa. Não desconfiaram que o bem era produto de furto e não viram que atearem fogo na moto (mídia digital, fls. 341).

5. Em que pesem a negativa de autoria por parte do apelante e o fato de que as peças encontradas, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não pertencem à motocicleta objeto de subtração, as provas dos autos são suficientes para a manutenção da procedência da representação.

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

A filmagem com link de acesso colacionado a fls. 43 indica que, às 23h54 min, do dia 2-3-2025, foram avistados seis indivíduos caminhando na Avenida Brasil para Cristo, na altura do número 830 (consulta ao Google Maps), já próximo ao "CEU das Artes", a uma distância aproximada de 100 metros do local em que subtraída a motocicleta, sendo que dois indivíduos empurravam a motocicleta, identificando-se no relatório de investigação R. de boné branco, abraçado com a namorada; o adolescente L. mais à frente, filmando a cena com o celular; o adolescente A. do lado esquerdo de L.; e um pouco atrás, o imputável Heliel junto a "David", ambos empurrando a motocicleta *(fls. 46).* ***A motocicleta, destruída, foi localizada a uma distância aproximada de 450 metros de onde localizada a câmera de vídeo*** *(Google Maps).*

O imputável, em solo policial, atribuiu a autoria do ato aos adolescentes, individualizando a conduta de cada um; e em juízo, em que pese tenha confessado ser o único responsável, foi contraditório, mencionando que fora chamado e, depois, que a ideia tinha sido mesmo sua. Ao ser questionado sobre quem fora o responsável por atear fogo, não soube dizer qual deles fora o autor. O adolescente R., na fase inquisitorial, mencionou que Helier estava com o grupo e que encontraram a moto em uma rua; posteriormente, em juízo, aderiu à versão de L. e a A., no sentido de que encontraram Helier por acaso, o qual empurrava uma moto e pedira ajuda.

A versão apresentada pelos adolescentes ***carece de convicção. Embora seja incontroverso que havia mais de um indivíduo, conforme aparece na filmagem, cujo nome em solo policial mencionado foi "David", em juízo, os representados não o citam, indicando que eram apenas os quatros considerando a namorada de R. e que o Helier apareceu, sendo que A. foi quem o ajudou a empurrar a moto. Ainda, não faz sentido o imputável Helier necessitar de ajuda para empurrar a motocicleta a uma distância tão curta, considerando que, segundo A. e L., a moto foi empurrada até o "CEU das Artes", bastante próximo de onde localizada a câmera que capturou as imagens (segundo o Google Maps, 70 metros), que por sua vez, conforme mencionado pela vítima Fabio, estava a uma distância aproximada de 100 metros de onde realizado o furto.***

Por todo exposto, considerando que as imagens, ***as quais foram capturadas bastante próximas do local da subtração e de onde destruída a motocicleta, e os demais elementos dos autos confirmam a atuação do grupo, o concurso de agentes está demonstrado (art. 29, caput do Código Penal). A procedência da representação está correta e fica mantida****.*

6. ***Ato infracional. Medida socioeducativa. Liberdade assistida****.*

Caracterizada a prática dos atos infracionais equiparados aos delitos de furto qualificado e dano qualificado, tem-se que a medida imposta ao adolescente está devidamente fundamentada, encontrando amparo no art. 112, § 1º, do ECA. A medida de liberdade assistida considera o sopesamento da gravidade do ato e das condições pessoais do recorrente, que é primário, trabalha e está matriculado na escola.

Nessa linha, importante evidenciar que as medidas em meio aberto adotadas visam proporcionar a reabilitação e reeducação do jovem, para que seja orientado a fazer escolhas que sejam pessoalmente saudáveis e não danosas à

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

sociedade. Não só por sua carga sociopedagógica, mas também pela possibilidade de cumprimento em meio aberto, junto de sua família e sem privá-lo do convívio social, mostrando-se eficazes para despertar suas aptidões, escolhas fora do meio delitivo, incutindo no representado noções de cidadania.
O voto é pelo desprovimento da apelação do adolescente.

Consoante transcrito, na representação foi consignado que, em 02/03/2025, aproximadamente por volta das 00h54, na Rua Maria Ribeiro da Silva, n. 100, no município de Presidente Venceslau/SP, o adolescente L. H. M. B. R., nascido em 27/02/2008, agindo em concurso com os menores A. G. F. A. S., e R. P. de O. B., e com o imputável Heliel Felipe dos Santos Gomes, **subtraíram 01 (uma) motocicleta *Yamanha***, modelo YBR125 Factor K, ano 2013, modelo 2014, vermelha, placas EHO-07610, avaliada em **R$ 7.443,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais)**, pertencente à vítima Lidiane Aparecida dos Santos e, posteriormente, em área de vegetação próxima, **destruíram a motocicleta, mediante emprego de substância inflamável**.

Nos termos destacados pelo Relator do acórdão consta (fls. 17/18):

[...] A versão apresentada pelos adolescentes carece de convicção. Embora seja incontroverso que havia mais de um indivíduo, conforme aparece na filmagem, cujo nome em solo policial mencionado foi "David", em juízo, os representados não o citam, ***indicando que eram apenas os quatros considerando a namorada de R. e que o Helier apareceu, sendo que A. foi quem o ajudou a empurrar a moto****. Ainda, não faz sentido o imputável Helier necessitar de ajuda para empurrar a motocicleta a uma distância tão curta, considerando que, segundo A. e L., a moto foi empurrada até o "CEU das Artes", bastante próximo de onde localizada a câmera que capturou as imagens (segundo o Google Maps, 70 metros), que por sua vez, conforme mencionado pela vítima Fabio, estava a uma distância aproximada de 100 metros de onde realizado o furto.*
Por todo exposto, ***considerando que as imagens, as quais foram capturadas bastante próximas do local da subtração e de onde destruída a motocicleta, e os demais elementos dos autos confirmam a atuação do grupo, o concurso de agentes está demonstrado*** *(art. 29, caput do Código Penal). A procedência da representação está correta e fica mantida.*

No caso concreto, a condenação do agravante não foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos, mas no conjunto de provas produzidas em juízo, destacadas as declarações do imputável Heliel Felipe dos Santos Gomes, que confirmou a versão apresentada pelo companheiro da vítima, Fábio e confessou que, em conjunto com os adolescentes subtraíram a motocicleta pertencente à vítima, retiraram algumas peças e, sem seguida, atearam fogo para não deixar digitais, tendo sido registrado que Heliel forneceu riqueza de detalhes e, em juízo, **seu depoimento prestado**

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

na qualidade de informante tão somente se deu para fins de livrar os adolescentes da responsabilidade pelo ato infracional.

O Juízo de primeira instância destacou (fl. 38 - grifamos):

> *[...] Sobremais,* ***no vídeo extraído do link*** *de fl. 43,* ***é possível perceber que os adolescentes tinham ciência do que estavam fazendo****.* ***É nítido que não estavam ali apenas auxiliando Heliel a empurrar a motocicleta****. Inclusive* ***um dos indivíduos aparece filmando Heliel e A. G. empurrando a motocicleta e outro o repreende para parar de filmar****.*
> *O Policiais Militares ouvidos* ***confirmaram que a moto subtraída fora incendiada****, o que restou corroborado pelo auto de exibição e apreensão e fotografias de fls. 12/18.*
> *Ademais,* ***os próprios adolescentes admitiram a participação no furto****, desmontagem e incêncio da motocicleta, muito embora tentem atribuir à conduta ilítiva unicamente ao maior imputável Helien, versão esta que não encontra respaldo no contexto dos autos.*
> *[...]*

Ressalte-se que, tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos a autoria do fato delituoso, para se entender de forma diversa, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do *habeas corpus*. No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE GERENCIAMENTO OU COMANDO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação criminosa, com emprego de armas de fogo de grosso calibre.*
> *2. A investigação, denominada Operação Falkland, revelou a existência de associação criminosa ligada à facção ADA, na qual o paciente ocupava posição de comando, sendo responsável pela gestão de pontos de venda de drogas, controle da contabilidade do tráfico, monitoramento da atividade policial e gerenciamento de armamentos.*
> *3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para fundamentar a condenação, com base em interceptações telefônicas e depoimentos de policiais que confirmaram a atuação do paciente como gerente do tráfico.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente impede sua condenação por tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

> *5.* ***O habeas corpus não é a via adequada para a análise de teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a negativa de autoria****.*
> *6. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há ligação com outros integrantes da organização criminosa.*
> *7.* ***As instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório, concluíram pela existência de elementos suficientes para a condenação, o que impede a revisão na via do habeas corpus****.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Ordem denegada.*
> *Tese de julgamento: "1. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há ligação com outros integrantes da organização criminosa.*
> *2.* ***O habeas corpus não é a via adequada para a análise de teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório****."*
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 156.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.765/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no HC 557.527/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.*
> *(HC n. 672.076/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifamos.)*

No tocante à medida socioeducativa de liberdade assistida imposta, o Relator destacou (fl. 18):

> *[...] Ato infracional. Medida socioeducativa. Liberdade assistida.* ***Caracterizada a prática dos atos infracionais equiparados aos delitos de furto qualificado e dano qualificado, tem-se que a medida imposta ao adolescente está devidamente fundamentada****, encontrando amparo no art. 112, § 1º, do ECA.* ***A medida de liberdade assistida considera o sopesamento da gravidade do ato e das condições pessoais do recorrente, que é primário, trabalha e está matriculado na escola****.*
> *Nessa linha, importante evidenciar que as medidas em meio aberto adotadas* ***visam proporcionar a reabilitação e reeducação do jovem, para que seja orientado a fazer escolhas que sejam pessoalmente saudáveis e não danosas à sociedade****.* ***Não só por sua carga sociopedagógica, mas também pela possibilidade de cumprimento em meio aberto, junto de sua família e sem privá-lo do convívio social, mostrando-se eficazes para despertar suas aptidões, escolhas fora do meio delitivo, incutindo no representado noções de cidadania****.*

No mesmo sentido entende esta Corte que, em se tratando de ato infracional análogo a furto qualificado, é possível a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo em vista o disposto no inciso 112, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. CABIMENTO. TESE RELATIVA À IMPOSSIBLIDADE DE SE CONSIDERAR ATOS INFRACIONAIS POSTERIORES A FIM DE ELEGER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, as instâncias pretéritas justificaram, de acordo com os princípios orientadores contidos no ECA, a imposição da medida socioeducativa de liberdade assistida, porquanto foi enfatizado que o adolescente correu em direção à vítima e subtraiu para si aparelho celular de valor considerável (R$ 4.000,00 - quatro mil reais), tendo posteriormente tentado empreender fuga dos policiais que estavam no seu encalço.

2. Tais circunstâncias evidenciam que a medida pretendida pela Defesa - advertência - é desproporcional à gravidade da conduta, ***sendo que a liberdade assistida, medida não restritiva de liberdade, é, de fato, a mais adequada para garantir sua proteção integral e responsabilizá-lo quanto às consequências de sua ação****.*

3. A tese relativa à impossibilidade de se considerar atos infracionais posteriores a fim de eleger a medida socioeducativa, além de não ter sido o único fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para a imposição da liberdade assistida, não foi especificamente apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 919.527/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: 7b93cddd-315f-46e1-ade8-932bcea84370

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.531 / SP

Número Registro: 2026/0110317-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003911320258260483 50078412025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L H M B R
CORRÉU	: R G P DE O B
CORRÉU	: A G F A DA S
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4O.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L H M B R
ADVOGADO	: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 89f7c539-ce02-4475-af31-96a6ff7c00c1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 89f7c539-ce02-4475-af31-96a6ff7c00c1